

A situação jurídica subjetiva do *status* como medida de identidade pessoal

Rafael ESTEVES*

RESUMO: O trabalho afirma a necessária funcionalização do tradicional estado civil para a sua adequação ao contexto de proteção contemporânea dispensada à pessoa humana. Nesse sentido, tem-se por objetivo descreve-se como essa situação jurídica subjetiva cumpre a função de tutelar a identidade pessoal. Ademais, como objetivos específicos, são apresentados três perfis funcionais que fornecem os elementos dessa nova estrutura conferida ao *status*.

PALAVRAS-CHAVE. Estado civil; *status personae*; identidade pessoal.

SUMÁRIO: 1. A configuração jurídica do status pessoal; – 2. Perfil do status como identidade biológica: dados genéticos e dados biológicos; – 3. Perfil do status como identidade psico-biográfica: subjetividade e alteridade a partir da privacidade; – 4. Perfil do status como identidade social: o nome e a família; – 5. Conclusão; 6. Referências.

TITLE: *Legal Status as a Measure of Personal Identity*

ABSTRACT: *The essay affirms the necessary functionalization of the traditional civil status for its adequacy to the context of contemporary protection given to the human person. In this sense, the objective is to describe how this subjective legal situation fulfills the function of protecting personal identity. In addition, as specific objectives, three functional profiles are presented that provide the elements of this new status structure.*

KEYWORDS: *Civil status; status personae; personal identity.*

CONTENTS: *1. The legal configuration of personal status; – 2. Profile of status as biological identity: genetic data and biological data; – 3. Profile of status as a psycho-biographic identity: subjectivity and otherness based on privacy; – 4. Profile of status as social identity: the name and the family; – 5. Conclusion; – 6. References.*

1. A configuração jurídica do status pessoal

Diante da versatilidade da pessoa em se constituir enquanto tal, sua representação jurídica e os mecanismos do Direito para proteção de sua polivalente expressão de personalidade são diversos. Por essa razão, a técnica de tutela da pessoa humana não pode se exaurir na sistemática dos direitos da personalidade estritamente. É preciso encontrar, a partir do processo hermenêutico, uma proteção integrada e plena apta a promover as potencialidades existenciais da pessoa.

* Doutor em Ciências da Saúde pelo curso de Bioética, ética aplicada e saúde coletiva (associação entre UFRJ, UERJ, Fiocruz e UFF). Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ. Professor adjunto do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ.

Em face desse esforço interpretativo, e da primazia das situações existenciais como referencial, os institutos clássicos do Direito, destinados a qualificar o ‘sujeito de direito’, ganham nova função e fôlego renovado no plano jurídico contemporâneo. Este é o caso do *status personae*, que, desprovido de qualquer aspecto patrimonial, revela-se como mais um instrumento jurídico a serviço da proteção da pessoa.

Embora se refira a ‘direito de estado’ e não a uma situação subjetiva autônoma, a lição de Bartolomeo Dusi sobre o tema parece ainda conveniente. O autor destaca a sua diferença quanto às situações patrimoniais, e afirma tratar-se de uma condição inerente à pessoa. Dessa forma, seu objeto não é outro senão a pessoa em si, o que conduz, ao seu entendimento, às características de inalienabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade dessa situação jurídica¹.

Pode-se considerar que “estado das pessoas é o seu modo particular de existir. É uma situação jurídica resultante de certas qualidades inerentes à pessoa”², ou seja, a representação jurídica da própria identidade pessoal. Por isso, o estado não se exaure na estrutura subjetiva dos direitos subjetivos e constitui, em razão de sua peculiaridade, situação jurídica subjetiva própria. Assim parece entender Pietro Perlingieri ao pontuar que

[o] *status personae* constitui uma situação permanente de base, originariamente adquirida, que resume, como situação jurídica unitária e complexa, os direitos “invioláveis” e os deveres “inderrogáveis”, típicos e atípicos, conexos, segundo o ordenamento, à vida do homem na comunidade³.

Contudo, em razão da pluralidade de caracteres que compõem essa situação jurídica subjetiva, precisar sua natureza jurídica é laborioso, e por vezes tendente à impropriedade, pois uma classificação estratificada do *status* não atenderia sua vocação natural à diversidade, ora revelando elementos sociais, ora elementos da própria

¹ DUSI, Bartolomeo. *Istituzioni di diritto civile*. vol. I, 2^a ed. rev. atual. M. Sarfatti. Torino: Libreria Scientifica Giappichelli, 1930. p. 75.

² BEVILACQUA, Clovis. *Teoria geral do direito civil*. 4^a ed. Ministério da Justiça, 1972. p. 76.

³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 706-707. O autor observa ainda que se trata “de um interesse ou valor juridicamente relevante, de conteúdo próprio, não de um mero recipiente de previsões normativas”. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 132.

subjetividade humana⁴. De outro lado, uma conceituação demasiado ampla careceria de aplicabilidade prática. Há, assim, que se considerar que o estado “constitui uma realidade objetiva, de que cada um é titular, e que usufrui com exclusividade”⁵ e “exprime a posição jurídica unitária do homem na comunidade”⁶.

Sobre o tratamento do *status* na experiência italiana, Pietro Perlingieri alerta para o perigo da busca de conceitos amplos e fixos e informa sobre três correntes teóricas que merecem destaque naquele ordenamento por revelarem as consequências dessa abstração do pressuposto fático.

A primeira, nega a autonomia do *status* como situação jurídica subjetiva para considerá-la apenas a soma das normas e feitos decorrentes de uma condição pessoal. Assim, por exemplo, o estado de cidadão nada mais seria que a decorrência das normas e feitos ligados à nacionalidade. Para uma segunda linha de pensamento, o *status* seria a ligação do indivíduo com a sociedade ou a família, exprimindo a posição de subordinação da pessoa nesses núcleos coletivos⁷. A terceira corrente amplia sobremaneira o conceito de estado para nele abarcar toda sorte de posições jurídicas assumidas pelo indivíduo (credor, devedor, proprietário etc.), esvaziando de utilidade prática a formulação conceitual⁸.

Desde o Direito Romano se fala em estado civil, entretanto, o Direito, como fato humano, é histórico e, por isso, seus institutos são redesenhados na medida em que as contingências humanas do recorte espaço-temporal o demandem. Dessa forma, embora

⁴ Na busca de sua natureza jurídica, atento a essa complexidade, Francisco Amaral afirmou-se que “o estado é, assim, uma situação jurídica subjetiva absoluta (válida *erga omnes*), representativa da posição do indivíduo em uma comunidade organizada e fundada em uma comunhão de vida. [...] O estado individual é atributo da personalidade, como a capacidade, o nome, o domicílio. Mas é também objeto de um direito subjetivo, o direito ao estado, que protege o interesse da pessoa no reconhecimento e no gozo desse estado. Configura-se até, para alguns, como verdadeiro direito da personalidade”. AMARAL, Francisco. *Direito civil. Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 225-226.

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p.157.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 706.

⁷ Sobre esses aspectos, por exemplo, já se afirmou que: “o estado é uma fonte de qualidades jurídicas e de atribuições; e, como tal, não é o fundamento, mas sim o complemento da personalidade, o sinal distintivo do homem, que, por efeito dele, não se reputa isolado, mas considera-se como ligado a uma certa comunidade. Sendo assim, o estado tem certo caráter de *necessidade e permanência*. O estado não é, porém, *direito*, mas sim relação jurídica, fonte de direitos e obrigações”. CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de direito civil*. vol. I, t. I. 2ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Max Limonad, 1955. p. 238; ainda, no Brasil, merece destaque a afirmação de Eduardo Espínola, que aponta o estado como “a medida da personalidade e de sua virtude operativa deduzida do concurso dos elementos que o direito objetivo exige para que a *pessoa* se encontre na plenitude da atividade jurídica”. *Sistema do direito civil brasileiro*. Vol. II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1961. p. 60.

⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 703-705.

ainda se fale em estado civil, seu significado difere plenamente daquele romano, onde figurava como um requisito para a aquisição de personalidade jurídica.

Nesse ponto Francesco Ferrara destaca que o estado, atualmente, não mais é considerado um pressuposto para a aquisição da personalidade, mas uma qualificação da pessoa, a forma como o direito compreende o seu modo de ser, caracterizado por sua estabilidade, quando comparado a outras qualidades jurídicas transitórias⁹. A questão abordada revela um conflito recorrente nessa seara. A doutrina nacional, quando se refere ao estado civil, faz também referência à qualidade jurídica, seja para distinguir um e outro em alguma medida¹⁰, seja para inserir no conceito de *status* o termo “qualidade jurídica”¹¹.

Importante notar, assim, que o estudo do *status* pode gerar várias confusões, pois, embora próximo no conteúdo, difere funcionalmente de outros institutos relacionados às situações existenciais, o que ocorre, quer pela complexidade dessas situações, quer pela falta de desenvolvimento de uma metodologia diferenciada para esse perfil de relações jurídicas. Nesse contexto, o estado pessoal “relaciona-se com a personalidade, porque é uma forma de sua integração, e articula-se com a capacidade porque influi sobre ela”¹².

O *status*, na perspectiva de instrumento jurídico, requer como antecedente lógico a personalidade, pois se cogita da qualidade jurídica de pessoa humana, em regra, após o nascimento com vida conforme enuncia o Art. 2º do Código Civil¹³. Ao traçar as diferenças entre um e outro instrumento jurídico, Pietro Perlingieri observa:

⁹ FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Vol. I. Roma: Athenaeum, 1921. p. 337-338.

¹⁰ “De um modo geral o *status* é uma qualidade jurídica e fazem parte das qualidades jurídicas até mesmo certas posições mais transitórias que, para diferenciar-se das posições permanentes, se fazem parte das qualidades; chamam-se mera condição jurídica[...] é uma qualidade jurídica, isto é, uma posição permanente, em que o homem se encontra no seio da ordem jurídica e que o torna capaz de certos direitos, capaz de certas obrigações e continuamente vinculado a algumas delas, que são atributos do seu *status*”. SAN TIAGO DANTAS. *Programa de direito civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979. p.153; 181.

¹¹ Para Francisco Amaral: “Estado civil é a qualificação jurídica da pessoa resultante da sua posição na sociedade”. AMARAL, Francisco. *Direito civil. Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 225. “O estado civil é a qualidade jurídica da pessoa, por sua especial situação (consequente condição de membro) na organização jurídica, e que como tal caracteriza sua capacidade de agir e o âmbito próprio de seu poder de responsabilidade. Qualidade da pessoa, visto que o estado civil se refere às condições intrínsecas da pessoa, pois o estado civil está unido à pessoa”. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos*. Vol. I. 6ª Ed. Rev. Atual. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. p. 297.

¹² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil*, vol. I, 22a ed. Rev. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 227.

¹³ “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”

A personalidade é valor, o *status personae* é a situação subjetiva unitária; a personalidade é um valor a ser individuado em uma série potencialmente infinita de situações subjetivas, enquanto o *status personae* representa a situação subjetiva da pessoa em um determinado momento do seu devir¹⁴.

Ademais, não se confundem, ainda, as ideias de capacidade e *status*. Com efeito, porque ligados à pessoa, o estado pessoal parece fornecer os contornos para aferição da extensão da capacidade jurídica – de agir sobretudo. “Todo homem é, como tal, titular de situações existenciais representadas no *status personae*, das quais algumas prescindem das capacidades intelectivas ou pelo menos de algumas formas de inteligência comumente entendida”¹⁵. Para esclarecer as diferenças aqui presentes, Serpa Lopes hauriu nas lições de Jossierand as seguintes constatações:

Inadmissível se nos afigura essa absorção da noção de estado civil pela de capacidade. Efetivamente, entre noção de estado civil e a capacidade há estreita conexão, mas daí não se segue que ambas se possam confundir, para inutilizar completamente a primeira. Razoavelmente Jossierand estabeleceu as seguintes diferenças. a) o estado civil domina a capacidade, não sendo de se admitir a recíproca; b) toda pessoa é portadora de um estado, enquanto existem indivíduos absolutamente incapazes, no sentido de se encontrarem privados do exercício dos seus direitos; c) enquanto determinados acontecimentos influem na capacidade, sem afetarem o estado civil, como a loucura, o estado civil mantém-se inalterado, sejam quais forem as condições psíquicas do indivíduo¹⁶.

Além da personalidade e da capacidade, não devem ser confundidas com o *status* as posições jurídicas, sejam elas exercidas pessoalmente e referentes à esfera jurídica da pessoa – como, por exemplo, o “estado” de empresário, ou funcionário público, universitário, aposentado etc. –, sejam exercidas em razão de uma relação jurídica previamente constituída em que a atuação ocorra na esfera jurídica alheia – como

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 708. Deve-se verificar que, embora o autor afirme se tratar de uma situação subjetiva unitária, entende-se que o estado pessoal é composto por uma série de elementos que constituem a própria pessoa (como o nome, a condição de saúde, os dados genéticos etc.) e, por isso, a unidade possível a ser enxergada seria valorativa, ou seja, é o valor da dignidade humana que informa todos esses componentes – incontáveis – do estado pessoal. Parece, ao contrário, que é a fragmentariedade estrutural da situação subjetiva que garante ao *status* efetividade no desempenho de sua função.

¹⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 135. O autor segue na distinção: “O *status personae* exprime um ser: ele representa a pessoa. Como situação, exprime a condição global da pessoa configurada em um momento histórico do seu desenvolvimento e, à diferença da capacidade – aptidão à titularidade e, portanto, forma neutra da subjetividade – representa a configuração subjetiva de um valor, os seus necessários e não apenas potenciais conteúdos essenciais”.

¹⁶ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos*. Vol. I. 6ª Ed. Rev. Atual. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. p. 296.

ocorre na representação, seja ela legal (tutela, curatela, poder familiar), seja convencional (mandato)¹⁷ – pois diferentemente do estado, que por vocação tende a ser estável e permanente, elas são acidentais, exteriores e temporárias¹⁸.

A partir então de uma perspectiva que privilegie a igualdade substancial, “do *status* como categoria abstrata e neutra chega-se a uma noção instrumental de *status*, como técnica idônea para criar ou dar tratamentos desiguais, estatutos singulares”¹⁹. Assim, com o propósito de tutelar juridicamente as expressões da identidade humana, o estado pessoal poderá assumir três perfis funcionais: como *identidade biológica* (ou *status biológico*), refletindo neste aspecto a tutela dos dados genéticos e de toda sorte de dado biológico apto a identificar a pessoa; como *identidade psico-biográfica* (ou *status psico-biográfico*), relacionado à proteção da privacidade como elemento da subjetividade e instrumento de controle sobre os dados pessoais e como fundamento de mecanismos diferenciados de tutela em relação aos estados patológicos e de ‘imaturidade intelectual’; e como *identidade social* (ou *status social*), destinado a cuidar das questões relacionadas ao nome e aos vínculos de família²⁰⁻²¹.

2. Perfil do status como identidade biológica: dados genéticos e dados biológicos²²

“O homem, como ser histórico, torna obviamente históricas todas as suas obras [...]”²³, e a história primeira que sobre ele se conta é aquela encontrada em seu genoma: a

¹⁷ “[posição jurídica] indica la situazione di un soggetto, in un rapporto, nel quale egli è chiamato a operare in una sfera giuridica altrui. Così, si dice che ha, non un diritto soggettivo, ma una posizione giuridica, il tutore, il curatore, l’amministratore (con essa può coincidere, per qualche aspetto, il concetto di potere)”. Em tradução livre: “posição jurídica indica a situação de um sujeito, e uma relação, na qual ele é chamado a operar em uma esfera jurídica alheia. Assim, diz-se ter, não um direito subjetivo, mas uma posição jurídica, o tutor, o curador, o administrador (podendo com ele coincidir, em algum aspecto, o conceito de poder)”. FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Vol. I. Roma: Athenaeum, 1921. p. 137.

¹⁸ FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Vol. I. Roma: Athenaeum, 1921. p. 340.

¹⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 134.

²⁰ Para Raul Choeri: “A identidade, expressando-se nas situações existenciais humanas, está diretamente relacionada ao *status personae*, por ser contextual à concepção e à formação da pessoa, tanto no aspecto físico como no psíquico e no intelectual”. CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 276.

²¹ A questão quanto ao exercício da cidadania também se insere neste espaço, entretanto, não obstante a sustentada erosão das barreiras de divisão entre os mundos do Direito Público e do Direito Privado a partir da constitucionalização do direito, optou-se por discutir apenas esse dois aspectos sociais enunciados acima.

²² Parte dos temas discutidos neste espaço integra a publicação deste autor ESTEVES, Rafael. Tutela tridimensional dos dados genéticos da pessoa humana. In: *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin (orgs.). Curitiba: Juruá, 2011, p. 149-176.

²³ SALDANHA, Nelson. Historicismo. In: *Dicionário de filosofia do direito*. Vicente de Paulo Barretto (coord.). Rio de Janeiro – São Leopoldo: Renovar – UNISINOS, 2006. p. 435.

história de sua constituição primária²⁴. Destarte, a busca pela ascendência genética pode ser considerada como a procura da pessoa por sua própria identidade biológica.

Assim, os dados genéticos devem ser alvo de uma proteção jurídica que permita, em caráter universal, o acesso da pessoa ao seu *status* genético. Com tal assertiva pretende-se ver assegurada, a toda pessoa humana, a aptidão para aceder a essas informações. Não se pretende com isso, no entanto, que o acesso seja pleno, nem que a legitimidade seja inquestionada. A autonomia existencial não é ilimitada, e, conseqüentemente, haverá limites, também, para o exercício dessa autodeterminação informativa.

Nesse contexto, a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos da UNESCO (2004), no art. 13, dispõe que:

A ninguém deverá ser recusado o acesso aos seus próprios dados genéticos ou dados proteômicos a não ser que os mesmos sejam irreversivelmente dissociados da pessoa que é sua a fonte identificável ou que o direito interno restrinja o acesso no interesse da saúde pública, da ordem pública ou da segurança nacional.

Reconhecer a universalidade do acesso às informações genéticas é medida de igualdade material, de igual dignidade que deverá ser assegurada a cada pessoa conforme se faça necessário à garantia de sua integridade. Sob esse prisma, dois caminhos de ponderação se apresentam: um em direção à busca de informações genéticas primárias contidas em determinado grupo biológico; outro traçado em direção às informações genéticas secundárias, presentes em bancos de dados – públicos ou privados²⁵.

O art. 1º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO (1997) afirma que “o genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade”. A

²⁴ “O conceito básico da genética mendeliana é que os fenômenos de hereditariedade dependem de uma unidade que conserva a própria identidade e os caracteres próprios. A identidade biológica e os caracteres específicos são herdados independentemente um do outro, podendo estes recombinar-se livre e casualmente de diferentes maneiras”. JUNGES, José Roque. Genoma Humano. In: *Dicionário de filosofia do direito*. Vicente de Paulo Barretto (coord.). Rio de Janeiro – São Leopoldo: Renovar – UNISINOS, 2006. p. 374.

²⁵ Sobre o conceito e distinção entre informações genéticas primárias e secundária, cf. RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole*. Tra diritto e non diritto. 4ª ed. Milano: Feltrinelli, 2007. p. 189-190.

proteção universal dos dados genéticos, primários ou secundários, é informada pela proteção integral da dignidade da pessoa humana em seus múltiplos aspectos²⁶.

Assim, quanto ao acesso aos dados primários deve-se observar se o interesse daquele que os busca é juridicamente tutelável, e não perscrutar sobre a existência – ou não – da titularidade de um direito subjetivo sobre tais dados. Frente ao interesse do investigador, pondera-se o interesse, também juridicamente legítimo, do investigado. Não há, assim, uma solução previamente moldada, pois os atributos da personalidade envolvidos – integridade, identidade, privacidade etc. – ganharão um peso maior ou menor, conforme as peculiaridades do caso concreto²⁷. Tal ponderação foge ao âmbito estritamente familiar, pois contempla também as situações jurídicas daqueles componentes de um dado grupo biológico, “grupo dos consanguíneos, distinto da família em sentido técnico. Deste grupo, na realidade, não fazem parte membros da família como o cônjuge em relação ao outro cônjuge ou os genitores e os filhos adotivos”²⁸.

No que se refere aos dados genéticos secundários, quanto ao acesso, parece adequada orientação do art. 13 da Declaração da UNESCO de 2004 que chama o legislador nacional a regular a coleta e armazenamento das informações decorrentes das análises de material genético humano, seja em bancos de dados públicos ou privados. Além disso, o Art. 5º da Declaração restringe a produção dessas informações ao diagnóstico e

²⁶ Sobre a dimensão normativo-axiológica do princípio da dignidade da pessoa humana cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 85 ss.

²⁷ Neste aspecto, vale conferir a conclusão de Maria Celina Bodin de Moraes a respeito da investigação de paternidade com perícia compulsória: “Não se duvida que a incolumidade física abrange o direito de recusa a submeter-se a tratamento médico ou exame de qualquer espécie, sem o consentimento expresso de seu titular, não podendo o indivíduo ser compelido a realizá-los. O direito à integridade física configura verdadeiro direito subjetivo da personalidade, garantido constitucionalmente, cujo exercício, no entanto, se torna abusivo se servir de escusa para eximir a comprovação de vínculo genético, a fundamentar adequadamente as responsabilidades decorrentes da relação de paternidade. A perícia compulsória se, em princípio, repugna aqueles que, com razão, vêem o corpo humano como bem jurídico intangível e inviolável, parece providência legítima e necessária, a ser adotada pelo juiz, quando pode impedir que o exercício contrário à finalidade do direito subjetivo prejudique, como ocorre no caso do reconhecimento do estado de filiação, direito de terceiro, correspondente à dignidade de pessoa em desenvolvimento, interesse que é, a um só tempo, público e individual”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. *Revista Forense*, v. 343, 1998. p. 168.

²⁸ RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole. Tra diritto e non diritto*. 4ª ed. Milano: Feltrinelli, 2007. p.184. No original: “[...] il gruppo dei consanguinei, distinto della famiglia in senso tecnico. Di questo gruppo, infatti, non fanno parte membri della famiglia, come il coniuge rispetto all’altro coniuge o i genitori a i figli adottivi [...]”. O autor segue: “[...] Lo compongono, invece, anche soggetti estranei all’organizzazione familiare, legale o di fatto, come i donatori di gameti o la donna cha al momento del parto, in base a un diritto riconosciuto da alcuni legislazioni, non riconsce il figlio e chiede che il suo nome non venga rivelato”.

cuidados de saúde, investigação médica ou instrução processual conforme se faça necessário²⁹.

No Brasil, no entanto, a Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança –, não se preocupou em estabelecer parâmetros jurídicos para o acesso e controle dos dados genéticos humanos, tampouco cuidou do tratamento que lhes deveria ser dispensado, tanto àqueles armazenados em bancos públicos, quanto aos disponíveis em bancos privados. As atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Biossegurança restringem-se, basicamente, a “fixar princípios e diretrizes” para a política de biossegurança interna, “[analisar] aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM³⁰ e seus derivados” ou “avocar e decidir [...] sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados”³¹.

Quanto ao Sistema de Informações em Biossegurança, fica-lhe reservado a competência para a “gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados”³². Não há, no texto da lei, qualquer referência sobre o regime jurídico que faça respeito ao acesso, coleta e formação de bancos de dados genéticos humanos.

Sobre esse tema, o exemplo da Autoridade Garante italiana é inspirador, pois diversas são as decisões relacionadas a criação de diretivas de controle, garantia e restrição de acesso aos dados genéticos e sanitários da pessoa³³. No Brasil, o Conselho Nacional de Saúde, em 2012, editou a Resolução 466, que cuida da proteção da pessoa humana participante de pesquisa. Essa norma, embora não caracterizada como lei, regulamenta a pesquisa nacional que envolve pessoas humana e seus dados, e prevê deveres de cuidado impostos aos pesquisadores quanto a coleta, uso e manutenção desses dados.

²⁹ “Art. 5º. Os dados genéticos humanos e os dados proteômicos só podem ser recolhidos, tratados, utilizados e conservados para fins de: (i) diagnóstico e cuidados de saúde, incluindo os rastreios e os testes preditivos; (ii) investigação médica e outra investigação científica, incluindo os estudos epidemiológicos, em particular os estudos de genética das populações, assim como os estudos antropológicos ou arqueológicos, daqui em diante designados colectivamente pela expressão «investigação médica e científica»; (iii) medicina legal e processos civis ou penais e outros procedimentos legais, tendo em conta a alínea (c) do Artigo 1º; (iv) ou qualquer outro fim compatível com a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e com o direito internacional relativo aos direitos humanos”.

³⁰ Organismos geneticamente modificados.

³¹ Art. 8º, §1º, I, II, III da Lei de Biossegurança.

³² Art. 19 da Lei 11.105/2005.

³³ A Autoridade Garante per la Protezione dei Dati Personali desempenha, na Itália, já há praticamente duas décadas, um papel significativo na fiscalização e controle dos atos dos poderes públicos e da iniciativa privada que repercutam, em alguma medida, em temas como dados genéticos, tráfego de informações, constituição e administração de bancos de dados que contenham ‘dados sensíveis’, privacidade etc.

Difícil, portanto, estabelecer parâmetros jurídicos que possam informar o aplicador do Direito na resolução dos problemas que envolvam a pessoa humana que busca complementar *status* biológico a partir do acesso aos bancos dados genéticos que guardem esse fragmento essencial de sua própria história. Contudo, “no direito brasileiro, releva notar o expresse reconhecimento em sede constitucional do direito à identidade, nos direitos à vida, à informação e à privacidade, além da introdução do *habeas data* no artigo 5º, inciso LXXII, da constituição de 1988”³⁴.

No que se refere à proteção ao acesso como medida de tutela da identidade, por fim, cumpre analisar a disposição do art. 3º da Declaração Internacional de 2004 da UNESCO, afirma que:

Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos fatores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afetivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade.

Tal assertiva reconhece que os dados genéticos são um componente da identidade humana, mas eles não se resumem à única característica que individua e define cada pessoa. A composição da identidade passa, pelo menos, por três vetores determinantes: o biológico, o psicológico e o social³⁵.

Ademais, é preciso destacar que em uma realidade de conceitos “líquidos”, a identidade não será um dado, algo *prêt-à-porter*, mas o(s) resultado(s) de um constante processo

³⁴ “[...] A pessoa tem assegurado que o direito ao conhecimento de informações relativas a ela própria que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, podendo requerer a retificação de tais dados como prevê a alínea ‘b’, do inciso LXXII, da Constituição de 1988. Assim, além do direito à informação em termos genéricos, com base no inciso XIV, do artigo 5º, do texto constitucional, há especialmente a garantia de efetivação de tal direito quando se trata de informação que se relacione à própria pessoa através do remédio constitucional do *habeas data*”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A nova filiação: o problema e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 906.

³⁵ A partir da ideia de pessoas como seres biopsicossociais, Flávio Gikovate empreende um estudo acerca das recíprocas influências entre alma – consciência –, corpo e sociedade. Assim, embora observe a influência da formação biológica na constituição da identidade, destaca que “o resgate da alma [mente ou consciência] passa pelo exercício sadio da individualidade. Estou chamando de ‘sadio’ o trabalho intelectual que leva em conta a honestidade e a reflexão moral na direção da justiça [...]. Somos bastante parecidos como seres biológicos, embora, mesmo nesse aspecto, tenhamos nossas peculiaridades. Tendemos a ficar muito parecidos uns com os outros em função de resistirmos muito mal ao poderoso massacre social homogeneizador de nossos pensamentos, gostos, ideais e sonhos. Temos de trabalhar com determinação na direção de nossa identidade para sermos capazes de nos livrar do que temos sido: apenas seres biosociais”. GIKOVATE, Flávio. *Nós, os humanos*. São Paulo: MG editores, 2009. p. 26-27.

de construção da subjetividade³⁶. Nessa complexidade, os dados genéticos da pessoa humana parecem ser a constante, o oriente, um ponto seguro para a partida na formação da individualidade. Ante essa constatação, maior ainda se torna a necessidade de tutela dessas informações a partir desta dimensão.

3. Perfil do status como identidade psico-biográfica: subjetividade e alteridade a partir da privacidade

A identidade parece ser a resultante do concurso de vários fatores – internos e externos à pessoa – que, de acordo com as peculiaridades da vida em concreto, convergem em um processo de interação que fornecerá como produto a identidade. As idiossincrasias humanas, por si sós, seriam suficientes para dar o tom de complexidade que o tema carrega. Entretanto, ao reconhecer que a pessoa *é* e, ao mesmo tempo *está*, torna-se necessário compreender os matizes desse processo, não somente em relação à formação biológica e ao processo de identificação social, mas também em relação à construção da subjetividade.

Se somos seres biopsicossociais, o processo de formação da identidade não poderá negligenciar o dado relacional, e, portanto, as interferências da sociedade e as consequências sociais desse processo. A pessoa é por si só, mas o olhar do outro também a constitui como bem destacado por Sartre³⁷. Essa via, embora incerta e de curvas sinuosas, é de mão dupla, na qual tanto os dados sociais são internalizados pela pessoa, quanto os referenciais de identidade são exteriorizados por ela nesse processo contínuo de construção e reconstrução da sua expressão/memória biográfica.

Na trajetória desse pêndulo, migram pra vida privada uma série de conjecturas sociais que irão interagir com as interfaces psíquicas e biológicas na configuração individual. A formação cultural atuará também aqui, e por vezes como forma preordenada de controle. O poder insere-se trasvestido de cultura e se capilariza, transmutando o controle em autocontrole, como se o Panóptico de Bentham estivesse então dentro de cada um.

³⁶ “[...] a descoberta que a identidade é um monte de problemas, e não uma campanha de tema único, é um aspecto que compartilho com um número muito maior de pessoas, praticamente com todos os homens e mulheres da nossa era ‘líquido-moderna’ [...]. ‘Identidade’ só nos é revelada como algo a ser inventado, e não descoberto; como alvo de um esforço, ‘um objetivo’; como uma coisa que precisa construir a partir do zero ou escolher entre alternativas e então lutar por elas e protegê-las lutando ainda mais [...] A fragilidade e a condição eternamente provisória da identidade não podem mais ser ocultadas. O segredo foi revelado”. BAUMAN, Zigmunt. *Identidade*. Entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 18-22.

³⁷ Cf. SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*. Petrópolis: Vozes, 1999.

De outra parte, a vida privada influenciará a formação da identidade social. Ao transportar para a sociedade um modelo de vida ideal, os indivíduos abrem mão, as vezes em parte, as vezes por completo, de suas vidas reais para buscar um lugar no rol dos exclusivos. Esse estilo de vida privilegiado, propagado pelos meios de comunicação em escala mundial, desperta nas localidades o desejo de integrarem uma “comunidade global” que na verdade é tão imaterial quanto o próprio sonho. Essa é, talvez, a outra face da alteridade que, nada inclusiva, pretende absorver em si o outro, e não enxergar a partir de sua individual perspectiva.

O processo de identidade, que passa pelo reconhecimento da alteridade, acumula ao logo de sua jornada as experiências próprias, mas também as perplexidades sociais. A historicidade dos fenômenos humanos, e, por conseguinte, desse processo identitário, talvez seja o ponto de equilíbrio onde se possa buscar um pouco de raiz em uma realidade líquida e desenraizada, pois

os seres humanos podem ser reciclados em produtos de consumo, mas estes não podem ser transformados em seres humanos. Não em seres humanos do tipo que inspira a nossa busca desesperada por raízes, parentesco, amizade e amor – não em seres humanos com que possamos *identificar-nos*³⁸.

Assim, esse perfil do *status* assumirá a função de instrumento de proteção/promoção da integridade psíquica da pessoa humana e, nesta medida, lançará mão da privacidade como via jurídica para a realização desse fim. Por essa razão, faz-se necessária a revisão da ideia clássica de privacidade, para resgatar seu conteúdo existencial e, sobretudo, ampliar sua função na construção da subjetividade da pessoa inserida na sociedade contemporânea.

Na Itália, por exemplo, desde 2003 vige o Código de Proteção dos Dados Pessoais – Dec. Legis. n. 196/2003. O regime infraconstitucional não exclui a incidência direta dos arts. 2º e 3º da Constituição italiana³⁹, diversamente, amplia sua força normativa, pois identifica detalhadamente os instrumentos de proteção e os bens jurídicos tutelados.

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Identidade*. Entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 101.

³⁹ “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale. Art. 3. Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale [XIV] e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso [292, 371, 481, 511, 1177], di razza, di lingua [6], di religione [8, 19], di opinioni politiche [22], di condizioni personali e sociali. È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l’eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l’effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all’organizzazione politica, economica e sociale del Paese”.

Esse tipo de legislação coloca em evidência a nova dimensão da privacidade que, já há muito, deixou de ser simplesmente um “direito de ser deixado só”⁴⁰, para lançar suas preocupações sobre a proteção dos assim chamados “dados sensíveis”⁴¹.

Sobre o tema, observa Danilo Doneda:

A constatação de que a matéria pertence ao domínio dos direitos fundamentais foi desde o início levada em consideração e o sensível balanceamento a se fazer entre a exigência da proteção da pessoa, o progresso tecnológico e o regular funcionamento dos mercados é até hoje o núcleo da problemática que envolve a matéria⁴².

Ao lado da integridade psicofísica da pessoa humana, a privacidade é o outro flanco a ser protegido contra as “novas ameaças” advindas do avanço tecnológico, e sua proteção passa, necessariamente, por essa nova concepção de privacidade⁴³. A partir da metodologia civil-constitucional e da concepção da unidade sistemático-axiológica conferida ao ordenamento jurídico pátrio pelo princípio jurídico da dignidade da

⁴⁰ “De todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. O tradicional conceito do “direito a ficar só”, elaborado por Warren e Brandeis, funda-se em uma criticável e anacrônica perspectiva do indivíduo murado, conduzindo a um isolamento protegido, a uma tutela negativa que se concretiza apenas na exclusão dos demais. Nesta concepção, outrora dominante, o homem era visto como um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu interior: era o chamado homo clausus [...] [Contudo] em nossa época, o pensamento dominante move-se em sentido contrário. De fato, segundo a sociologia, a filosofia e a psicologia contemporâneas, o indivíduo, como tal, não existe. Ele co-existe”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 140-141.

⁴¹ A expressão consta no art. 4º, 1, ‘d’ do decreto italiano supra mencionado e considera como tal “i dati personali idonei a rivelare l’origine razziale ed etnica, le convinzioni religiose, filosofiche o di altro genere, le opinioni politiche, l’adesione a partiti, sindacati, associazioni od organizzazioni a carattere religioso, filosofico, politico o sindacale, nonché i dati personali idonei a rivelare lo stato di salute e la vita sessuale”.

⁴² DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Um código para a proteção de dados pessoais na Itália. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.16, out./dez. 2003, p. 117.

⁴³ Nesse sentido, destaca Stefano RODOTÁ: “Senza una forte tutela delle informazioni che le riguardano, le persone rischiano sempre di più d’essere discriminate per le loro opinioni, credenze religiose, condizioni di salute: la privacy si presenta così come un elemento fondamentale dalla società dell’eguaglianza. Senza una forte tutela dei dati riguardanti le convinzioni politiche o l’appartenenza a partiti, sindacati, associazioni, i cittadini rischiano d’essere esclusi dai processi democratici: così la privacy diventa una condizione essenziale per essere inclusi nella società della partecipazione. Senza una forte tutela del “corpo elettronico”, dell’insieme delle informazioni raccolte sul nostro conto, la stessa libertà personale è in pericolo diventa così evidente che: la privacy è uno strumento necessario per difendere la società della libertà, e per opporsi alle spinte verso la costruzione di una società della sorveglianza, della classificazione, della selezione sociale”. Privacy, libertà, dignità. Disponível em <<http://www.privacy.it/rodo20040916.html>>. Acesso em: 06 set. 2008. Em tradução livre: “Sem uma forte proteção das informações que dizem respeito às pessoas, elas sempre estarão expostas ao risco de serem discriminadas por suas opiniões, crenças religiosas, condições de saúde: a privacidade apresenta-se, assim, como um elemento fundamental da sociedade de equalização. Sem uma tutela efetiva dos dados referentes às convicções políticas ou filiações partidárias, sindicais, associativas, os cidadãos correm o risco de serem excluídos dos processos democráticos: assim, a privacidade torna-se como uma condição essencial para inclusão na sociedade participativa. Sem uma intensa proteção do ‘corpo eletrônico’, conjuntamente às informações coletadas em nosso nome, essa liberdade pessoal encontra-se em perigo, tornando evidente: a privacidade é um instrumento necessário para defender a sociedade da liberdade, e para opor-se à pressão à construção de uma sociedade de vigilância, da classificação, da seleção do social”.

pessoa humana, encontra-se no art. 21 do Código Civil⁴⁴ a especificação normativa infra-constitucional de tutela da privacidade. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes esclarece:

Em síntese, a ampliação dos direitos da personalidade, no nível do Código de 2002, deve se atribuir ao art. 21, interpretando-se a “inviolabilidade da vida privada” não como a tímida tutela do microcosmo da casa, mas como o espaço (inviolável) da liberdade de escolhas existenciais⁴⁵.

A privacidade, nessa perspectiva, assume o papel de instrumento garantidor da autonomia privada existencial, revela-se verdadeiro bastião de proteção da liberdade de se autodeterminar. Ela abandona, em certa medida, a característica estática de garantia de uma área de sigilo e se amplia através da dinamicidade encerrada na tutela do uso exclusivo dos dados pessoais. Stefano Rodotà afirma que:

O relevo atribuído ao momento da circulação e do controle não pode, evidentemente, fazer com que sejam negligenciados os aspectos clássicos do sigilo e da proteção de informações pessoais como características permanentes do direito a privacidade. Também aqui, contudo, cabe assinalar uma significativa evolução. A necessidade de privacidade dilatou-se para muito além das informações relacionadas à esfera íntima da pessoa, constituída esta pelos dados que o interessado quer ver excluídos de qualquer tipo de circulação⁴⁶.

Ante as incertezas das inovações científicas, ao lado da proteção do sigilo da vida privada, a intimidade, como direito fundamental, deve fundamentar a possibilidade de gerenciamento e utilização exclusivos dos dados pessoais pelo seu titular e, além disso, garantir-lhe o acesso às informações pessoais quando se tornarem objeto de disponibilidade de um outro sujeito⁴⁷.

Com isso, afirma-se que a tecnologia deverá estar sempre a serviço da proteção e promoção das potencialidades humanas, seja na máxima proteção da integridade

⁴⁴ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

⁴⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 148.

⁴⁶ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Maria Celina de Moraes (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 95.

⁴⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Maria Celina de Moraes (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 97.

psicofísica do indivíduo⁴⁸, seja na possibilidade de controle sobre os dados privados, corolário da proteção de sua intimidade e medida de autodeterminação informativa.

Diante das considerações, pode-se verificar que a privacidade se constitui instrumento jurídico de ampliação da tutela de situações jurídicas subjetivas decorrentes da personalidade, e, nesta medida, como parâmetro para determinação do estado individual da pessoa humana. Observa-se, nesse ponto, a aptidão da privacidade em revelar os interesses existenciais merecedores de tutela e, nela, a justificativa jurídica a possibilitar que o *status* pessoal constitua tratamentos discriminatórios positivos, conforme as peculiaridades concretas o exijam.

Ademais, sob o perfil psico-biográfico do *status* deve-se considerar a questão relacionada ao regime jurídico dispensado aos estados mentais patológicos e àqueles de capacidade intelectual reduzida em razão da pouca idade. A análise da capacidade – e consequentemente da incapacidade – requer se identifique sua relação com a personalidade, que, no contexto desse trabalho, firma seus contornos jurídicos no art. 5º, X da Constituição de 1988.

Partindo da ideia exposta acerca da personalidade, na medida em que a personalidade confere uma aptidão genérica para titularizar situações subjetivas, a capacidade estabelece a extensão dessa aptidão, e daí, exsurge a relação entre uma e outra⁴⁹. A capacidade é a via que permite à pessoa, como regra, exercer na dimensão jurídica, de forma válida, direta e pessoal, as situações que compõem seu “patrimônio jurídico”. Essa capacidade, classicamente, é segmentada em capacidade de direito e de fato.

Esse espaço reconhecido às pessoas humanas para constituir seu complexo de relações jurídicas designa-se capacidade de direito. Nesse perfil, é a personalidade – e a dignidade humana – que densificam as situações do cotidiano da vida civil. Assim, para que se tenha capacidade de direito basta ter personalidade, não havendo qualquer causa de limitação dessa capacidade abstratamente considerada. Por isso, qualquer restrição será feita em situação específica, devendo o ato restritivo legitimar-se a partir

⁴⁸ Preocupação, por exemplo, revelada nos princípios da beneficência e não maleficência enunciados pela bioética. cf. BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F., *Princípios de ética biomédica*, 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

⁴⁹ Assim, adverte Caio Mario da Silva Pereira: “a privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria seu aniquilamento no mundo jurídico”. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil*. vol. I. 22ª ed. Rev. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 263.

da perspectiva constitucional. Como regra, todas as pessoas, humanas e jurídicas, têm capacidade para titularizar situações jurídicas subjetivas.

A capacidade de fato, a seu turno, está ligada ao exercício pessoal das situações titularizadas. Trata-se da via pela qual a personalidade se manifesta no comércio da vida privada, possibilitando à pessoa exercer, em regra, os direitos e demais situações, de forma direta, sendo essa manifestação reconhecida pelo Ordenamento, e, assim, gerando os efeitos jurídicos reputados válidos.

Essa face da capacidade é a que mais profundamente traduz, no plano privado, as manifestações da autonomia privada, seja patrimonial, seja existencial. A possibilidade de realizar, por si só, atos jurídicos válidos, e conseguir o bem da vida e os efeitos buscados com a prática daqueles atos revela, com limpidez, o exercício da autonomia.

De tal forma, restringir essa capacidade da pessoa humana é, necessariamente, restringir a sua autonomia, o que, portanto, deverá decorrer de um processo de ponderação dentre os direitos fundamentais envolvidos, obedecendo aos *standards* extraídos da situação concretamente analisada e aos casos taxativamente determinados em lei, a fim de que essa restrição seja constitucionalmente permitida.

Por ser a capacidade de fato o pressuposto para o livre exercício responsável da autonomia, a doutrina nacional e internacional parece ser uníssona em admitir que a regra seja a pessoa exercer pessoal, direta e validamente os seus direitos e demais situações jurídicas subjetivas, sem a necessidade de assistência ou representação⁵⁰. A incapacidade, ao limitar o exercício da autodeterminação, deve apresentar justificativa juridicamente razoável para tanto, atrelada à finalidade para a qual é vocacionada: a proteção do incapaz. Neste momento aparece a função do *status* psico-biográfico como medida de aferição da adequação e extensão da interdição.

Assim, considerando a capacidade de fato a aptidão de cuidar de seus próprios interesses, sendo capaz de entender e querer a prática do ato e a manifestação da

⁵⁰ Apenas a título exemplificativo, no Brasil: “Por isso mesmo se diz que a *regra é a capacidade*, e a incapacidade é exceção, ou, enunciando de outra maneira, afirma-se que toda pessoa tem a capacidade de direito, ou de aquisição, e presume-se a capacidade de fato ou de ação; somente por exceção, e *expressamente decorrente de lei*, é que se recusa ao indivíduo a capacidade de fato”. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil. vol. I. 22ª ed. Rev. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 265; na França: “L’a. 1123 exprime, à propos des contrats, un principe philosophique de portée générale: la capacité est la règle, l’incapacité l’exception”. J. CARBONNIER, Jean. *Droit civil I*. Les personnes. Personnalité, incapacité, personnes morales. Paris: Press universitaires de France, 1997. p. 166; na Itália: “La regola è per la capacità; l’incapacità costituisce eccezione [...]”. TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*, 23ª ed. Padova: CEDANI, 1978. p. 73.

vontade nos termos em que tenha sido manifestada⁵¹, na falta de um desses elementos, a declaração da incapacidade estaria autorizada, conforme os casos previstos em lei, pois a vontade manifestada revelar-se-ia comprometida pela particular característica psicológica da pessoa.

Contudo, oportuno observar que a distinção entre capacidade de direito e de fato perde substancial conveniência quando se desloca a discussão da autonomia do perfil patrimonial para o existencial. Neste espaço, parece mesmo que a aptidão em titularizar situações e em exercê-las não se decompõem. Eis o porquê de tamanho cuidado na aplicação do regime de incapacidade, pois sob o argumento de proteção do incapaz pode-se, diversamente, violar algum aspecto nuclear de sua dignidade, pois a proteção desejada na esfera patrimonial é ontologicamente diversa daquela da realidade existencial. Nesta, tem-se a própria pessoa ou um atributo de sua personalidade como objeto da relação; lá, de outra parte, estarão seus interesses econômicos.

Contudo, o Direito Civil brasileiro não distingue, neste tema, a (in)capacidade nas relações patrimoniais e nas existenciais, admitindo a incapacidade através de rol taxativo de possibilidades de restrição elencado nos artigos iniciais do Código Civil⁵². Nele, à medida que a causa da incapacidade repercute mais profundamente na manifestação da vontade, maior será a restrição, falando-se em incapacidade absoluta ou relativa e, conseqüentemente, na constituição de um representante ou assistente. Os atos praticados pelo incapaz sem a devida representação serão reputados nulos⁵³, ao passo que os praticados pelo relativamente incapaz sem a assistência, reputar-se-ão anuláveis⁵⁴. Além disso, dependendo da causa de *capitis deminutio*, será nomeado um tutor ou curador. Diante desse quadro apresentado, Ana Carolina Brochado Teixeira adverte:

Se o instituto da capacidade visa resguardar o incapaz, não pode ser utilizado como forma de aprisioná-lo e de tolher suas opções existenciais, caso ele seja dotado de maturidade e responsabilidade para assumir os efeitos de suas escolhas, sob pena de se transformar

⁵¹ F. SANTORO-PASSARELLI. *Doutrine generali del diritto civile*. 9ª ed. Napoli: Casa editrice dott. Eugenio Jovene, 1989. p. 34. TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*, 23ª ed. Padova: CEDANI, 1978. p. 73.

⁵² “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.”

⁵³ “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;”

⁵⁴ “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;”

em prisão, cerceando as diversas formas de manifestação da sua capacidade. [...] O regime das incapacidades não pode servir de limite intransponível às manifestações de liberdade e às escolhas pessoais, sob pena de se tornar instrumento de desvio do objetivo de proteção ao incapaz, que constitui sua *ratio*⁵⁵.

A autora conclui sua análise ressaltando que a reprodução do regime de incapacidades empreendida pelo Código Civil de 2002 em relação ao Código de 1916, resultando em duas categorias fechadas e destinadas à segurança jurídica das relações patrimoniais, não atende plenamente o desígnio constitucional de plenitude e prevalência das situações existenciais face às patrimoniais, de sorte a ser “necessária uma flexibilização das categorias jurídicas instituídas pelo regime das incapacidades, com o escopo de dar concretude aos espaços de autonomia que podem se efetivar através do discernimento e da maturidade do incapaz”⁵⁶. Por consequência, nas palavras de Stefano Rodotà:

Realizava-se, assim, uma expropriação da subjetividade e uma negação da complexante autonomia do existir. Condenavam-se à marginalidade todas as decisões de conteúdo não patrimonial. Construir-se-ia, substancialmente, um paradigma fechado de normalidade jurídica⁵⁷.

As constatações trazidas parecem em perfeita sintonia aos comandos constitucionais, pois os destinatários desse regime jurídico diferenciado que decorre da incapacidade são também destinatários de cuidadoso tratamento normativo constitucional⁵⁸. Cumpre destacar o tratamento ajustado conferido pela lei 13.146/2015 – Estatuto da pessoa com deficiência – às pessoas com deficiência. A legislação confirma a capacidade civil desse grupo de pessoas como regra, e destaca, especialmente, sua aptidão para a prática válida e eficaz de atos de natureza existencial, referentes à sua liberdade reprodutiva, autogestão do corpo, e livre planejamento familiar.

4. Perfil do status como identidade social: o nome e a família

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*. Rio de Janeiro: Padma. Ano 9, v. 33, jan-mar/2008, p. 20.

⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*. Rio de Janeiro: Padma. Ano 9, v. 33, jan-mar/2008, p. 36.

⁵⁷ RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole. Tra diritto e non diritto*. 4ª ed. Milano: Feltrinelli, 2007. p. 27. No original: “Si realizzava così una espropriazione della soggettività e una negazione della complessiva autonomia dell’esistere. Si condannavano alla marginalità tutte le decisioni a contenuto non patrimoniale. Si costruiva, in sostanza, un paradigma chiuso di normalità giuridica”.

⁵⁸ Por exemplo, quando a Constituição estabelece a proteção da pessoa com deficiência e da criança e adolescente no plano das garantias fundamentais (art. 7º), da assistência social (art. 203), da educação (art. 208) e nas relações de família (art. 227).

Finalmente, o *status*, em seu perfil funcional configurado a partir da identidade social da pessoa será composto por três atributos da personalidade: o nome, a situação familiar e a situação quanto à cidadania⁵⁹. Deve-se neste ponto, uma vez mais, destacar que, não obstante o *status* apresente alguns elementos da personalidade em seu conteúdo, com ela ele não se confunde, tratando de situação jurídica subjetiva autônoma.

Como elemento da identidade, o nome é a forma mais direta configuradora desse perfil social⁶⁰. “Elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica *grosso modo* a sua procedência familiar”⁶¹.

Composto, atualmente, pelo prenome e pelo sobrenome⁶², a um só tempo, o nome revela sua aptidão a individualizar e identificar a pessoa⁶³.

Pouco a pouco, em todos os países, o nome patronímico adquire valor moral e jurídico. A hereditariedade dos nomes nobres cria a genealogia e a distinção das famílias. O nome personifica a família, recorda os antepassados, estabelece certa solidariedade entre parentes, reforça a tradição de sentimentos, virtudes e profissões, dá às famílias o desejo de durar, de se perpetuar. Da hereditariedade surgiu insensivelmente a imutabilidade. [...] Os nomes próprios ou

⁵⁹ Por se tratar de uma relação jurídica entre a pessoa e o Estado, não será objeto de estudo os aspectos relativos ao estado de cidadão. Entretanto, deve-se notar que o processo contemporâneo de sedimentação democrática da cidadania é apontado como importante fator de reorganização sociopolítica no Brasil. A cidadania “é o pertencer à comunidade, que assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres. [...] já não está ligada à cidade nem ao Estado Nacional, pois se afirma também no espaço internacional e no cosmopolita”. TORRES, Ricardo Lobo. Cidadania. In: *Dicionário de filosofia do direito*. Vicente de Paulo Barretto (coord.). Rio de Janeiro – São Leopoldo: Renovar – UNISINOS, 2006. p. 126. Sobre o tema, ainda, quanto às suas novas dimensões contemporâneas, vale conferir as considerações de Stefano Rodotà acerca da cidadania eletrônica. RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Maria Celina de Moraes (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 141 ss.

⁶⁰ “il nome, qualunque sia il fondamento della sua tutela, assume un valore emblematico in ordine all’identificazione della persona, quantomeno perché ne è, tra tutti, il mezzo piú immediato e sintetico, tanto che ne è vietata la privazione ‘per motivi politici’”. PERLINGIERI, Pietro. *Soggetti e situazioni soggettive*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000. p. 160. Em tradução livre: “O nome, qualquer que seja o fundamento da sua tutela, assume um valor emblemático quanto à identificação da pessoa, pelo menos porque lhe é, dentre todos, o meio mais imediato e sintético, tanto que é vetada sua privação ‘por motivos políticos’”.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil*. vol. I. 22ª ed. Rev. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 207. Também, Serpa Lopes aponta: “o nome representa um dos elementos de identificação da pessoa. Constitui, por isso, um dos direitos mais essenciais dos pertinentes à personalidade”. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos*. Vol. I. 6ª Ed. Rev. Atual. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. p. 285.

⁶² Cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil*. vol. I. 22ª ed. Rev. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 207.

⁶³ Cf. CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de direito civil*. vol. I, t. I. 2ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Max Limonad, 1955. p. 212.

prenomes formam o *elemento individual* do nome completo e servem para identificar as diversas pessoas da mesma família. Tendo sido, primitivamente, os únicos usados e também únicos em números, podem hoje ser dois ou mais, pois a lei não os limita, apesar dos inconvenientes e até do ridículo dos nomes demasiado extensos; mas o uso de dois ou três prenomes pode ter a vantagem de evitar confusões, sobretudo nas famílias em que todas as filhas são *Marias* ou todos os filhos *Josés*⁶⁴.

O nome, como signo da pessoa humana, integra também a configuração de sua identidade psicológica. Assim, observa-se que

Reconhecer um ‘direito ao nome’ significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve para apenas para designar a pessoa humana e desempenhar o papel de tornar possível o cumprimento do dever de identificação social, mas também, e principalmente, para proteger a esfera íntima e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade. A relevância do nome não se reduz, então, como outrora, à designação como pertencente a determinada família. O nome, hoje, integra-se de tal maneira à pessoa e à sua personalidade que com ela chega a se confundir, vindo a significar uma espécie de sustentáculo dos demais elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio⁶⁵.

Entretanto, há que se notar que desempenha, ainda, um outro papel: o de identificação social. Por isso, “toda pessoa natural identifica-se pelo *nome*. A identificação faz-se, entre os povos modernos, por uma denominação única e própria a cada pessoa. É exigida no seu interesse e no da sociedade”⁶⁶. Nesse contexto, merece destaque a observação de Caio Mario da Silva Pereira:

[...] com tais finalidades [designar a pessoa e identificá-la no contexto social], destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, neste sentido, diz-se que é um direito subjetivo e um interesse social. Sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial.

⁶⁴ CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de direito civil*. vol. I, t. I. 2ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Max Limonad, 1955. p. 215; 218.

⁶⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A tutela do nome da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁶⁶ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 12ª ed. Atual. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1996.p. 157.

Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome⁶⁷.

Em seu perfil social, o nome configura-se então como um dever atribuído ao Estado, à família, à sociedade e à própria pessoa⁶⁸. Do Estado, reclama-se o nome na via do acesso aos assentos públicos através, até mesmo, da gratuidade do registro quando a hipossuficiência for fator impeditivo⁶⁹. Em outra dimensão, na composição do nome de família, matrizes de ambos os troncos devem ser conjugadas, a fim de ser garantida a identidade da pessoa nesse espaço e assegurar a igualdade substancial nas relações familiares⁷⁰.

Como dever da sociedade, o nome deve ser respeitado na qualidade de atributo da personalidade humana, e, dessa maneira, seu uso não autorizado, ou sua usurpação, suscita a legitimidade da pessoa para, em juízo se necessário, coibir o uso, compor os danos dele decorrentes e requerer a retificação quanto ao que tenha sido veiculado indevidamente. Atento a esses deveres, o Código Civil, no art. 17 determinou que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”⁷¹.

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil*. vol. I. 22ª ed. Rev. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 208. Maria Celina Bodin de Moraes, sobre o tema, afirma: “Como já visto, o nome desempenha uma outra função, também ela fundamental, que diz respeito ao fato de se configurar como um dever, o dever que se tem de ser identificado socialmente. Aqui, o que se leva em consideração é a sua faceta de identificação do indivíduo, não mais em relação a si mesmo, à sua personalidade e à sua dignidade, mas em relação à comunidade em que se encontra inserido e ao Estado. É, então, o nome um “misto de direito e de obrigação”, sem que uma dessas instâncias possa superar a outra: o direito da personalidade deve conviver com o interesse social, intrínseco na ideia de obrigação. O nome, portanto, é também tutelado como o sinal legal identificador da pessoa em relação ao mundo exterior, na vida social e no comércio jurídico”. A tutela do nome da pessoa humana. *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 154-155.

⁶⁸ Cf. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos*. Vol. I. 6ª Ed. Rev. Atual. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. p. 286-287. ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do direito civil brasileiro*. Vol. II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1961. p. 44.

⁶⁹ Garantia fundamental assegurada no art. 5º, LXXVI, ‘a’ da Constituição da República e ampliada pela Lei 10.215/2001, ao afastar a incidência de multa nos casos de registros de nascimento tardios. Ademais, “na Convenção Americana de Direitos Humanos — o chamado Pacto de San Jose da Costa Rica, já ratificado pelo Brasil —, o art. 18 prevê: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”. A Convenção prevê, quando for o caso, a atribuição de nomes fictícios, conhecidos popularmente como ‘nomes de misericórdia’, atribuição que também já encontra regulamentação no art. 148, parágrafo único, alínea ‘h’, do Estatuto da Criança e do Adolescente”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. A tutela do nome da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 151

⁷⁰ Lembre-se, a propósito, que por conta da concepção ultrapassada de família patriarcal, apenas os apelidos do troco familiar paterno eram apostos ao nome dos filhos (patronímico).

⁷¹ Assim que, “tem-se o nome, finalmente, como um dos *atributos da personalidade*, um direito *sui generis*, submetido a regras especiais, compreendido no sistema de proteção da personalidade. Como se lhe assegura o respeito, é defensável através da ações contra terceiros que tentem usurpá-lo”. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 12ª ed. Atual. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1996.p. 161.

Quando considerado dever da pessoa, a utilização de seu nome de forma correta e completa, além do valor relacionado à individualização daquele sujeito na sociedade, visa a proteger o interesse público⁷² através da imutabilidade desse atributo da personalidade. Assim, San Tiago Dantas afirma que:

O nome do indivíduo é aquilo que o identifica na vida civil. [...] é, portanto, aquilo que assegura ao homem a continuidade da sua vida jurídica. É graças à permanência, à fixidez do nome que se pode imputar a um indivíduo hoje a consequência de fatos que ocorreram anteriormente e para imaginar-se a importância do nome na vida civil, suponha-se uma sociedade sem nome, uma sociedade em que o nome possa ser alterado a cada passo⁷³.

No entanto, por se tratar de princípio jurídico, a prevalência da imutabilidade dependerá da carga de merecimento de tutela do interesse público envolvido no caso concreto, ponderado em face dos demais interesses pessoais concorrentes. A lei 6.015 prevê exceções à imutabilidade, prestando respeito à dignidade da pessoa envolvida, e se mostrando atenta à complexidade social na qual ela está inserida⁷⁴.

⁷² “Como algumas outras categorias de direitos, o nome responde a um interesse que é, a um só tempo, público e individual. Ao nome as pessoas estão vinculadas por razões de ordem administrativa e por razões de ordem psicológica. Enquanto direito da personalidade, é sinal distintivo da pessoa, contribuindo para a sua dignidade; enquanto dever de identificação, corresponde ao interesse público que se reconduz ao poder de polícia, justificado pela necessidade social de identificar os indivíduos em sociedade.” BODIN DE MORAES, Maria Celina. A tutela do nome da pessoa humana. *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 167-168

⁷³ SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. *Programa de direito civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979. p. 185. Nessa linha argumentativa, constatou-se que “nas sociedades policiadas, todo indivíduo precisa se distinguir dos outros; e para isso justamente é que serve o nome. [...] [ele] é inseparável da pessoa que designa; é uma qualidade ligada intimamente a ela. Por isso não é transferível a outrem. Serve para individualizar a pessoa que o traz. Daí ser invariável e imutável, ligado à pessoa durante toda a sua vida, no sentido de que não fica ao arbítrio da pessoa mudá-lo a seu bel-prazer”. CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. Vol. I. 12^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. p. 327.

⁷⁴ “Art. 55. [...] Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Embora não plenamente, a jurisprudência demonstra que o Poder Judiciário está atento ao conteúdo contemporâneo do princípio da imutabilidade do nome e sua subordinação à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, pois as interpretações acerca das possibilidades de alteração do nome vêm sendo adequadas para atender às necessidades da pessoa concreta em cada caso submetido à jurisdição. Essa atenção dos juízes à realidade contemporânea aparece, sobretudo, nos casos de alteração do registro civil dos transexuais e em situações peculiares nas quais o nome seja vexatório.

Em 2016, o corregedor do Conselho Nacional de Justiça entendeu que a mudança do nome da pessoa transexual não exige, sequer, a realização de cirurgia de adequação genital⁷⁵. O Supremo Tribunal Federal, no RE 670.422, reconheceu repercussão geral ao tema, que até o momento, conta com os votos favoráveis de cinco ministros pelo reconhecimento da possibilidade de alteração do nome civil sem o requisito da cirurgia. O processo encontra em vista e deverá retornar ao colegiado em 2018⁷⁶.

Em outro contexto, um peculiar caso foi julgado pela Corte de apelações norte-americana. Um casal perdeu a guarda dos seus três filhos, que receberam nomes inspirados em proeminentes figuras nazistas: Adolf Hitler Campbell, de 4 anos; JoyceLynn Aryan Nation, 3 anos; e Honszlynn Hinmler Jeannie, de 2 anos, que foram retiradas de suas casas, em Nova Jersey, em 2009. Os juízes concluíram que os pais “criaram o risco de sérios danos às crianças ao fracassar em protegê-las e por fracassar em reconhecer e tratar suas deficiências”.⁷⁷

Outra perspectiva da identidade social está relacionada ao, assim considerado, *status familiae* – ou estado civil, como é popularmente conhecido. Sob essa dimensão, considera-se as especiais qualidades pessoais decorrentes de sua situação familiar e, por isso, pode-se afirmar que “a posição jurídica de um indivíduo na família a que pertence é a principal fonte do seu estado civil”⁷⁸.

Tradicionalmente, essa aptidão do estado familiar busca, por uma via descritiva, situar a pessoa no complexo de relações familiares que se constituem e se desenvolvem ao seu redor. Por conta dessa característica, critica-se sua tendência estruturalista, pois

⁷⁵ Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em 30.08.2017.

⁷⁶ STF, Pleno, RE 670.422. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 22.11.2017.

⁷⁷ Disponível em: < <http://www.bbc.co.uk> >. Acesso em: 6 ago.2010.

⁷⁸ CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de direito civil*. vol. I, t. I. 2ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Max Limonad, 1955. p. 241.

A qualificação do *status familiae* é pouco condizente, não se caracterizando de modo unívoco, seja pelos aspectos substanciais, seja pelos instrumentos e meios processuais: ela assume um significado descritivo em relação à possível posição de um sujeito no âmbito de uma determinada comunidade familiar. Muito mais útil, ao revés, é a individuação da concreta posição do sujeito, entendida como autônomo e qualificado efeito jurídico relacionado a uma específica *fattispecie* ou às circunstâncias objetivas previstas na lei⁷⁹.

Do ponto de vista funcional, esse perfil da identidade social poderá então selecionar e agrupar os principais efeitos jurídicos merecedores de tutela em determinada relação familiar para, então, identificar a situação jurídica adequada, em cada caso, para atender os desígnios constitucionais da promoção da pessoa humana. Nesse perfil, o estado pessoal não se distancia tanto assim das características até o momento atribuídas ao *status personae* e, nesta medida, vale mesmo destacar que

Se o art. 2 Const.⁸⁰ reconhece e garante os direitos invioláveis do homem quer como indivíduo, quer nas formações sociais onde se desenvolve sua personalidade, não há razões para atribuir aos direitos que cabem ao indivíduo como membro da ‘família’ uma natureza diversa daquela que cabe ao indivíduo como pessoa. A indisponibilidade do *status* pessoal não deriva da natureza pública da família, mas do significado de ordem pública que assume o livre e pleno desenvolvimento da pessoa: essa circunstância não permite que tais estados sejam objeto de transações ou de compromissos arbitrais e requer, nas causas relacionadas com o estado, a intervenção do Ministério Público⁸¹.

A realização dos direitos fundamentais, vistos como realização do *status personae*, configura-se, portanto, como a própria razão da garantia e da tutela das formas familiares. O *status personae*, como síntese unitária dos direitos e deveres do homem, das suas razões existenciais juridicamente relevantes, completa-se e especifica-se pela assunção de um papel familiar ou, querendo, de um *status familiae*, que – na sua fase fisiológica – é a coincidência de valores e de interesses de vida, reciprocidade ou conexão de relações fora de lógicas retributivas ou de lucro e onde prevalece o ‘bem’ de cada um,

⁷⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 136.

⁸⁰ “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”. Em tradução livre: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja em si considerado, seja considerado nas formações sociais onde se desenvolva sua personalidade, e requer a observância dos deveres interrogáveis de solidariedade política, econômica e social”.

⁸¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 137-138.

como objetivo a ser perseguido e, ao mesmo tempo, justificação da constituição e da conservação do núcleo familiar⁸².

Fundamentalmente, o estado familiar determinará duas matrizes de relações jurídicas diversas, cada qual destinada a regular situações jurídicas peculiares que produzem efeitos diversos, são elas a relação de conjugalidade e a relação de parentalidade.

Quanto ao grupo conjugal, inicialmente, deve-se destacar que, não obstante o direito brasileiro reconhecer, desde 1988, o casamento não mais como a única forma de constituição da família⁸³, e não haver hierarquia quanto às demais formas de família – pois as normas que reconhecem essas outras estruturas estão igualmente garantidas na Constituição da República – tradicionalmente, apenas o casamento altera o estado civil⁸⁴. Assim, não se fala de um estado de companheiro, ou de viúvo em relação ao supérstite de uma união estável. Entretanto, não se pode negar que se trata de qualidade jurídica própria, vocacionada a conduzir um regime jurídico próprio em atenção às peculiaridades da relação jurídica constituída. Destarte

Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo⁸⁵.

Portanto, priorizando a perspectiva funcional o estado familiar frente sua dimensão estrutural-descritiva, pode-se considerar que, na atualidade, embora não haja um reconhecimento legal, à semelhança do casamento, a união estável gera igualmente um *status familiae*, diverso da parentalidade, e muito próximo ao da conjugalidade. Embora o âmbito sucessório envolva, em geral, interesses patrimoniais, o STF, em recente julgado, reconheceu a inconstitucionalidade do regime legal de sucessão do

⁸² PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 979.

⁸³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

⁸⁴ Sobre a superação do casamento como única ou principal forma de constituição da família cf. NAMUR, Samir. *A desconsideração da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Além disso, o tema sobre as estruturas familiares constitucionalmente protegidas está longe de ser algo pacífico.

⁸⁵ STJ, 3ª T., REsp. 1026981, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 04.02.2010.

companheiro, no art. 1.790 do CC. O resultado fundou-se, sobretudo, na equiparação de direitos entre companheiros e cônjuges⁸⁶.

No que se refere à constituição do *status* familiar na via da parentalidade, o Código Civil, no art. 1.593 dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dessa forma, seja pela consanguinidade, seja por presunção legal, a relação parental surge partindo de um vínculo de filiação. Perde força, por isso, a análise dos fundamentos da parentalidade, pois, diante da vedação constitucional de tratamento discriminatório quanto aos filhos, seja natural ou não, a filiação produzirá os mesmos efeitos na configuração do *status familiae*⁸⁷.

No entanto, uma vez considerada a locução do artigo quanto ao parentesco natural, o parentesco civil é o que resulta da “outra origem”, diversa da consanguinidade, compreendidos na expressão aquele decorrente da adoção, e do emprego das técnicas de reprodução assistida em que haja participação de doador de material fecundante estranho ao casal, caso da denominada reprodução assistida heteróloga. Pode-se, também, nesse sentido, considerar civil o parentesco entre o casal do projeto parental e o(a) filho(a) nascido de gestação substituta. Esse parentesco civil constituirá uma ficção jurídica, na medida em que é criado pela lei.

Sobre a extensão da expressão “outra origem”, o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF interpreta que: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Sobre o tema, Carvalho Santos explica que

[...] a posse de estado é um conjunto de fatos que se estabelecem, por presunção, o reconhecimento da filiação do filho pela família à qual pretende pertencer. Os fatos que constituem a posse de estado são em número de três: *nomen, tractatus, reputatio*⁸⁸.

⁸⁶ STF, Pleno, RE 878.694. Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 10.05.2017.

⁸⁷ A questão, entretanto, poderá despertar interesse quando diferenciados forem o *status* genético e o familiar, o que suscitará polêmicas quanto ao controle e acesso às informações decorrentes da ascendência genética. No tema, merece reflexão a ponderação feita por Stefano Rodotà: “*La biologia vuole cancellare la biografia, con una pericolosa regressione culturale e sociale. [...] La verità biologica a ogni costo è una conquista o una prigionia?*”. *La vita e le regole*. Tra diritto e non diritto. 4^a ed. Milano: Feltrinelli, 2007. p. 180.

⁸⁸ CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. Vol. V, 12^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 381.

Completa Pontes de Miranda ao designar que “a posse de estado de filho legítimo consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dela derivadas”⁸⁹.

A inserção do assim chamado princípio da afetividade para a configuração do estado familiar decorrente da socioafetividade aparece na cena jurídica sob a justificativa de despatrimonialização e desbiologização das relações paterno-filiais, como corolário da aplicação da tutela do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares⁹⁰.

Entretanto, a despatrimonialização das relações familiares é decorrência direta da repersonalização do Direito Civil. A prevalência das relações existenciais em face das patrimoniais decorre mesmo da própria metodologia de interpretação do Direito civil-constitucional. Nessa dimensão, não poderia, pela própria determinação constitucional em proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, o Direito de Família revelar-se uma área isolada e imune aos princípios lá assegurados. Entretanto, é fundamental que haja clareza quanto ao discurso jurídico da afetividade, para que não se traduza em mera retórica e apelo ao bom senso.

Deve-se considerar, por vezes, que a tutela da criança e adolescente nas relações familiares prescinde da afetividade, pois a formação de um núcleo familiar independe da existência de afeto; ele normalmente estará presente, e será sempre bem-vindo, mas sua ausência não pode descaracterizar a relação constituída, pois o *status* como identidade pessoal não pode ficar refém de um critério que, se considerado jurídico, apresenta conteúdo demasiadamente evanescente no discurso dos tribunais.

Independentemente do afeto que exista em relação ao filho – ou que tenha se perdido após o fim da relação conjugal –, seu estado (de filho) não poderá ser negado, uma vez que passou a integrar sua própria existência como pessoa. O Direito deve, por isso, ser

⁸⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. Vol. III, 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. p. 59.

⁹⁰ Nesse sentido afirmou-se que: “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e do *quantum* despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações”. LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista do CEJ*. Brasília, n. 27, out./dez. 2004, p. 50. Ainda: “O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como principal fundamento das relações jurídicas familiares. Mesmo não constando a palavra *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”. TARTUCE, Flavio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 47.

cauteloso, sob o risco de, ao estabelecer efeitos jurídicos para os sentimentos – dor, angústia, sofrimento, afeto etc. – criar verdadeiros estatutos para regular a alma humana.

Tal observação não pretende negar, ao revés, afirma, o conteúdo predominantemente existencial dessa situação jurídica subjetiva, radicado na construção da identidade pessoal e na determinação do seu vínculo de pertencimento a um grupo familiar. Atento ao aspecto aqui exaltado, o voto exarado no REsp. 844.462 foi preciso. Sem lançar mão do afeto, trouxe à evidência a preponderância das situações existenciais sobre as patrimoniais nos termos seguintes:

Conforme se extrai dos autos, as autoras, ora recorridas, com o falecimento do pai registral em 4.7.94, ingressaram com ação declaratória de inexistência de filiação cumulada com nulidade de registro civil, objetivando a anulação dos registros de nascimento das ora recorrentes sob a alegação de falsidade ideológica. A sentença, reconhecendo a prescrição, julgou extinta a ação com julgamento de mérito. A Corte de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso apelatório, determinando o prosseguimento regular do feito, pois entendeu que ação de estado é imprescritível. ***O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se a discutir se a ação para declarar a nulidade de registro público é imprescritível ou está sujeita a prazo extintivo (decadencial) exíguo. [...] convém esclarecer que, no caso em espécie, é evidente o interesse puramente patrimonial dos autores, que, na qualidade de herdeiros necessários do de cujus, em razão da abertura da sucessão hereditária, buscam a anulação do registro de nascimento das recorrentes sob a alegação de falsidade ideológica. É por isso que o curto prazo decadencial merece ser respeitado para evitar que os interesses patrimoniais se sobreponham aos interesses sociais e à própria segurança jurídica***⁹¹. (grifou-se)

Resta, por fim, a questão da afinidade. Por força do art. 1.595, §1º⁹², nasce a dúvida em saber se se trata de relação de parentesco ou não diante da ausência de previsão da hipótese no art. 1.593. A afinidade é

o laço que une cada um dos cônjuges [ou companheiros] aos parentes do outro, [...] trata-se, pois, de ficção do direito, ficção que tem por

⁹¹ STJ, Dec. Mon. REsp. 844.462, Rel. Min. João Otávio de Noronha, pub. 26.03.2010.

⁹² “Art. 1.595 - Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

fim estabelecer, entre cada um dos cônjuges [ou companheiros] e os parentes do outro, relações de parentesco condignas da íntima significação do casamento [ou união estável] [...] ⁹³.

E, não se confundirem com a conjugalidade e nem com a parentalidade, mas carregando peculiaridades de uma e de outra, pode-se afirmar que a afinidade, quanto aos seus efeitos, poderia ser qualificada como uma situação familiar mista de formação do *status personae*.

5. Conclusão

Pelo exposto, foi possível verificar o potencial da situação jurídica subjetiva do *status* a partir de uma abordagem funcional e contemporânea dessa figura. Verificou-se que esse instituto do Direito Civil apresenta denso conteúdo existencial, ligado a diversos aspectos da constituição e percepção jurídica da pessoa humana. Conforme proposto, o *status* pôde ser analisado sob três perspectivas diversas e complementares: seu perfil biológico, o perfil psico-biográfico e seu perfil social. Essas possibilidades interpretativas demonstraram a rede de relações dessa situação jurídica subjetiva com diversos atributos da personalidade, e seu papel no debate sobre temas de importância no cenário jurídico atual.

6. Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BAUMAN, Zigmunt. *Identidade*. Entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F., *Princípios de ética biomédica*, 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011.
- BEVILAQUA, Clovis. *Teoria geral do direito civil*. 4^a ed. Ministério da Justiça, 1972.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A tutela do nome da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. op. cit. p. 140-141.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. Vol. III, 3^a ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. p. 29.

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. *Revista Forense*, v. 343, 1998. p. 168.
- CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. Vol. I. 12^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.
- CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. Vol. V, 12^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.
- CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- CUNHA GONÇALVES, Luiz da. *Tratado de direito civil*. vol. I, t. I. 2^a ed. Rev. Atual. São Paulo: Max Limonad, 1955.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Um código para a proteção de dados pessoais na Itália. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.16, out./dez. 2003, p. 117.
- DUSI, Bartolomeo. *Istituzioni di diritto civile*. vol. I, 2^a ed. rev. atual. M. Sarfatti. Torino: Libreria Scientifica Giappichelli, 1930.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do direito civil brasileiro*. Vol. II. 4^a ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1961.
- ESTEVES, Rafael. Tutela tridimensional dos dados genéticos da pessoa humana. In *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin (orgs.). Curitiba: Juruá, 2011, p. 149-176.
- FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Vol. I. Roma: Athenaeum, 1921.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A nova filiação: o problema e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GIKOVATE, Flávio. *Nós, os humanos*. São Paulo: MG editores, 2009.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 12^a ed. Atual. Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- JUNGES, José Roque. Genoma Humano. In: *Dicionário de filosofia do direito*. Vicente de Paulo Barretto (coord.). Rio de Janeiro – São Leopoldo: Renovar – UNISINOS, 2006.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”. *Revista do CEJ*. Brasília, n. 27, out./dez. 2004
- NAMUR, Samir. A desconsideração da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil*. vol. I. 22^a ed. Rev. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. trad. Maria Cristina de Cicco. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PERLINGIERI, Pietro. *Soggetti e situazioni soggettive*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. Vol. III, 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância*. A privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Maria Celina de Moraes (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole*. Tra diritto e non diritto. 4ª ed. Milano: Feltrinelli, 2007.
- RODOTÀ, Stefano. *Privacy, libertà, dignità*. Disponível em <<http://www.privacy.it/rodo20040916.html>>. Acesso em: 06 set. 2008.
- SALDANHA, Nelson. Historicismo. In: *Dicionário de filosofia do direito*. Vicente de Paulo Barretto (coord.). Rio de Janeiro – São Leopoldo: Renovar – UNISINOS, 2006.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino. *Programa de direito civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.
- SANTORO-PASSARELLI. *Doutrine generali del diritto civile*. 9ª ed. Napoli: Casa editrice dott. Eugenio Jovene, 1989.
- SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos*. Vol. I. 6ª Ed. Rev. Atual. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.
- TARTUCE, Flavio. “Novos princípios do direito de família brasileiro”. In: *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 47.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. “Integridade psíquica e capacidade de exercício”. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*. Rio de Janeiro: Padma. Ano 9, v. 33, jan-mar/2008.
- TORRES, Ricardo Lobo. Cidadania. In: *Dicionário de filosofia do direito*. Vicente de Paulo Barretto (coord.). Rio de Janeiro – São Leopoldo: Renovar – UNISINOS, 2006.
- TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*, 23ª ed. Padova: CEDANI, 1978.

civilistica.com

| |
|---|
| Recebido em: 29.12.2017 Aprovado em: 03.04.2018 (1º parecer) 16.04.2018 (2º parecer) |
|---|

Como citar: ESTEVES, Rafael. A situação jurídica subjetiva do status como medida de identidade pessoal. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-situacao-juridica-subjetiva-do-status/>>. Data de acesso.